



**SECRETARIA MUNICIPAL  
DE ESPORTES E LAZER**

**PORTARIA SME Nº 26, DE 03 DE JUNHO DE 2025.**

Concede autorização de uso do bem público denominado “Esplanada do Ginásio Poliesportivo de Santa Luzia”, a título precário, para atividades específicas e transitórias, nos termos dos §§ 1º e 5º do art. 113 da Lei Orgânica Municipal.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ESPORTES DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO que nos termos do *caput* do art. 113 da Lei Orgânica Municipal, os bens municipais poderão ser utilizados por terceiros, mediante concessão de uso, permissão de uso e autorização de uso, conforme o caso e o interesse público ou social, devidamente justificado, o exigir;

CONSIDERANDO que a autorização de uso se formalizará mediante termo ou contrato, do qual constarão expressamente as condições estabelecidas, entre as quais a finalidade da sua realização e o prazo de vigência, conforme prevê o § 1º do art. 113 da Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO que conforme dispõe o § 5º do art. 133 da Lei Orgânica Municipal a autorização de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por portaria expedida pelo órgão responsável, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, desde que observada a finalidade pública para a utilização do imóvel, não podendo ser desvirtuada sua destinação; e

CONSIDERANDO as competências da Secretaria Municipal de Esportes descritas nos incisos I a XXIII do *caput* do art. 46 da Lei Complementar nº 3.123, de 1º de setembro de 2010, que “Estabelece modelo de gestão para a Administração Pública Municipal e dispõe sobre a Estrutura Organizacional do Poder Executivo”,

**RESOLVE:**

Art. 1º Conceder autorização de uso do bem público denominado “Esplanada do Ginásio Poliesportivo de Santa Luzia”, para o autorizatário Sr. Gilberto Scarpa Soares, portador da cédula de identidade RG 34xxx41 e CPF 621-XXX-386-XX a título unilateral, precário e discricionário, para a realização do evento denominado “Projeto Arte em Cores Minas”, a ser realizado conforme cronograma: dia 05/06/2025 a dia 08/06/2025, à partir das 08h:00 ate 21h:00

Parágrafo único. A autorização de uso concedida nos termos desta Portaria tem por finalidade a utilização do bem público descrito no *caput*, exclusivamente, para o evento “Diversamente”.

Art. 2º O prazo de vigência da autorização de uso será de dia 05/06/2025 a dia 08/06/2025, à partir das 08h:00 ate 21h:00

Art. 3º As obrigações do autorizatário estão descritas no Termo Administrativo de Autorização de Uso celebrado com o Poder Público Municipal, para a realização do evento desta autorização.

Parágrafo único. O Termo Administrativo de Autorização de Uso de que trata o *caput* é parte integrante desta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Luzia, 03 de junho de 2025.

**BRENO RODRIGUE ALMEIDA**  
**SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER**

**TERMO ADMINISTRATIVO DE AUTORIZAÇÃO DE USO, A TÍTULO UNILATERAL, PRECÁRIO E DISCRICIONÁRIO, CELEBRADO ENTRE O MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA/MG, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES, REPRESENTADA POR BRENO RODRIGUE ALMEIDA E PELO SR. Gilberto Scarpa Soares.**

*TERMO Nº 26/2025*

Pelo presente instrumento, o **MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ/MF sob nº 18.715.409/0001-50, estabelecida nesta cidade, na Av. VIII, nº 50, Bairro Carreira Comprida, neste ato representado pelo Secretário Municipal de Esportes, **Sr. BRENO RODRIGUE ALMEIDA**, doravante denominado **AUTORIZANTE**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo § 5º do art. 113 da Lei Orgânica Municipal, e o Sr. Diego Henrique Gualberto, portador da cédula de identidade **RG 34xxx41 e CPF 621-XXX-386-XX**, doravante de-

nominado **AUTORIZATÁRIO**, resolvem celebrar o presente Termo Administrativo de Autorização de Uso, mediante as seguintes cláusulas e condições:

**CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO E DA FINALIDADE**

1.1. O objeto do presente Termo Administrativo de Autorização de Uso constitui-se na autorização de uso do bem público denominado “Esplanada do Ginásio Poliesportivo de Santa Luzia” situado na Rua Baldim, S/Nº, Bairro Rio das Velhas, Município de Santa Luzia/MG, a título unilateral, precário e discricionário, tendo por finalidade a utilização exclusiva, pelo autorizatário, para a realização do evento “Projeto Arte em Cores Minas”, cujo representante é a pessoa física Gilberto Scarpa Soares, inscrito no CPF sob o nº 621-XXX-386-XX ;

1.2. Este evento particular será realizado de forma **NÃO ONEROSA**.

**CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DO (A) AUTORIZATÁRIO (A)**

2.1. Manter, preservar e conservar o bem público recebido a título de autorização de uso, da forma em que lhe foi entregue;

2.2. Manter o imóvel público, objeto deste Termo, em bom estado de conservação, zelando para o bem não sofrer nenhum tipo de depredação, invasão ou destruição;

2.3. Destinar o imóvel à realização do evento “Projeto Arte em Cores Minas”;

2.4. Manter o bem público em boas condições de higiene e limpeza, e os aparelhos e equipamentos que compõem a Esplanada do Ginásio Poliesportivo de Santa Luzia em perfeito estado de conservação, tais como foram cedidos;

2.5. Responsabilizar-se por todos os serviços relativos ao controle de entrada e evacuação do espaço do evento;

2.6. Contratar e custear qualquer material técnico inexistente no bem público objeto do presente Termo de Autorização de Uso, responsabilizando-se pela guarda e conservação de tais materiais;

2.7. Devolver o imóvel ora autorizado ao uso, quando da rescisão do presente Termo, nas mesmas condições e estado em que o recebeu;

2.8. Nas dependências da Esplanada do Ginásio Poliesportivo de Santa Luzia é terminantemente proibida a venda e consumo de alimentos e/ou bebidas; e

2.9. Respeitar as disposições contidas na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, na Legislação Federal, Estadual e Municipal, bem como a moral e bons costumes.

**CLÁUSULA TERCEIRA – DA VIGÊNCIA**

3.1. O presente Termo Administrativo de Autorização de Uso por prazo determinado possui vigência de 04 (quatro) dias, sendo das 08h às 21h:00 nos dias 05,06,07 e 08 de junho de 2025.

3.2. É facultado às partes, em qualquer ocasião, durante a vigência desta autorização, modificar o presente instrumento, ajustando-o às novas circunstâncias legais e fáticas mediante celebração de respectivo Termo Aditivo.

**CLÁUSULA QUARTA – DA CONTRAPRESTAÇÃO**

4.1. Disponibilizar a prefeitura de Santa Luzia, em até 07 (sete) dias após a realização do evento, todos os formulários e documentos que comprovem a participação dos atletas constando: nome do evento, data e local de realização, relação nominal, assinatura dos participantes, fotos e vídeos do evento.

**CLÁUSULA QUINTA – DA RESCISÃO E DA DENÚNCIA**

5.1. O presente Termo poderá ser rescindido, independentemente de interpelação judicial, em caso de superveniência de disposição legal que o torne material ou formalmente impraticável, ou, ainda, resolvido por consenso das partes, podendo ser denunciado por qualquer delas, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias; e

5.2. Em caso de rescisão unilateral do presente Termo pela Administração Pública Municipal, autorizada a qualquer tempo, tendo em vista o caráter precário desta autorização, não caberá qualquer tipo de indenização ou valor de ressarcimento ao **AUTORIZATÁRIO**.

**CLÁUSULA SEXTA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

6.1. O **AUTORIZANTE** poderá fiscalizar o cumprimento das obrigações constantes deste Termo;

6.2. A presente autorização de uso **NÃO** transfere, de forma alguma, o domínio do bem público para o ora **AUTORIZATÁRIO**, ficando reservada ao Município/Autorizante a inteira defesa de seu bem, o que pode ser feito a qualquer momento;

6.3. O **AUTORIZATÁRIO** não poderá transferir ou emprestar o imóvel ou permitir utilização diversa, no todo ou em parte, sob pena da rescisão imediata do presente Termo de Autorização de Uso;

6.4. Fica expressamente proibida qualquer construção, alteração física ou benfeitoria no imóvel objeto deste Termo;

6.5. O **AUTORIZATÁRIO** se compromete a devolver o bem público cedido no mesmo estado em que recebeu, sob pena de responsabilização e reparação pelos danos que eventualmente forem

causados ao imóvel; e

6.6. O AUTORIZANTE não se responsabiliza por objetos esquecidos ou deixados nas dependências do Ginásio Poliesportivo de Santa Luzia.

#### CLÁUSULA SÉTIMA - FORO DE ELEIÇÃO

7.1. Fica eleito o foro de Santa Luzia para dirimir quaisquer controvérsias oriundas do presente Termo, com renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem assim ajustadas, firmam o presente Termo em 02 (duas) vias, de igual teor, na presença de duas testemunhas que também o subscrevem.

Município de Santa Luzia, 03 de junho de 2025.

**BRENO RODRIGUE ALMEIDA**  
**SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER**

#### AUTORIZATÁRIO (A)

NOME: Gilberto Scarpa Soares

CPF: 121.XXX.376.XX

#### TESTEMUNHAS:

1 - \_\_\_\_\_ CPF: \_\_\_\_\_

2 - \_\_\_\_\_ CPF: \_\_\_\_\_

### SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO

#### AUTO DE INFRAÇÃO

Nos termos e conformidade com os dispositivos e regulamentares vigentes, faz-se público, para conhecimento dos interessados que esta Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano analisou e julgou o(s) recurso(s) abaixo especificado(s), proferindo a(s) seguinte(s) decisão(s):

Auto de infração	Recurso (s)	Recorrente	Decisão
1499	Nº 28/2025 ML	DORACI ALVES FELIPE FILHO	INDEFIRO

Observação: Das decisões da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, cabe recurso tempestivamente, dentro do prazo de 15 (Quinze) dias contados da Publicação no Diário Oficial do Município.

03 de maio de 2025.

**HELIO HENRIQUE QUEIROZ ROSA**  
**Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano**

#### AUTO DE INFRAÇÃO

Nos termos e conformidade com os dispositivos e regulamentares vigentes, faz-se público, para conhecimento dos interessados que esta Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano analisou e julgou o(s) recurso(s) abaixo especificado(s), proferindo a(s) seguinte(s) decisão(s):

Auto de infração	Recurso (s)	Recorrente	Decisão
1616	Nº 29/2025 ML	JOSÉ CLÁUDIO DE PAULA	INDEFIRO

Observação: Das decisões da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, cabe recurso tempestivamente, dentro do prazo de 15 (Quinze) dias contados da Publicação no Diário Oficial do Município.

03 de maio de 2025.

**HELIO HENRIQUE QUEIROZ ROSA**  
**Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano**

### SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, AGRICULTURA E ABAS- TECIMENTO

#### CONCESSÃO DE LICENÇA AMBIENTAL

Nos termos e conforme a legislação vigente, faz-se público para conhecimento dos interessados, que esta Secretaria Municipal de Meio Ambiente analisou o requerimento de concessão de licença ambiental efetivado pela pessoa jurídica de nome empresarial SONHAR CONSTRUTORA LTDA (CNPJ: 36.953.797/0001-99) relativo ao Formulário de Caracterização do Empreendimento (FCE) nº 17.765, de 28 de setembro de 2022 e o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (CODEMA) julgou favorável o deferimento do pedido na 121ª reunião ordinária, sendo emitido o Certificado nº 05/2025 relativo à Licença Prévia (LP), de Instalação (LI) e de Operação (LO) concomitante com autorização para intervenção ambiental em Área de Preservação Permanente (APP) de curso d'água e autorização para supressão de 42 indivíduos arbóreos isolados (sendo 3 espécimes protegidas legalmente - Ipê Amarelo - e 17 espécimes em APP), para implantação de conjunto de edificações civis de uso misto, sendo constituído de uma edificação qualificada como Residencial Multifamiliar com 96 unidades habitacionais e 9 unidades qualificadas como comerciais, com área construída total de 6.327,84 m², enquadradas na Deliberação Normativa CODEMA nº 02, de 08 de setembro de 2021 sob as codificações "E-05-07-1" e "E-05-08-1", empreendimento classificado na submodalidade LAC 1 a ser instalado nos lotes urbanos nº 01 ao 07 e nº 31 ao 33 da Quadra 08 do Bairro Londrina, sob as Coordenadas Geográficas: Latitude: 19°47'32.6"S - Longitude: 43°55'23.8"O, no Município de Santa Luzia-MG.

**Carlos Aparecido da Lomba Pedro**

**Secretário Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento**

### GABINETE

#### MENSAGEM Nº 020/2025

Santa Luzia, 03 de junho de 2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência, com cordiais cumprimentos, para comunicar que, com base no § 1º do art. 53 e no inciso IV do art. 71 da Lei Orgânica Municipal, decidi opor VETO integral à Proposição nº 055/2025, que "Autoriza o Poder Executivo a substituir lâmpadas da iluminação pública por modelos mais eficientes em loteamentos fechados com controle de acesso, inclusive condomínios residenciais, no Município de Santa Luzia", de autoria do Vereador Andrei Bicalho.

Verificados os pressupostos essenciais para as razões que adiante se apresentam, temos o conflito ensejador da oposição por motivação de inconstitucionalidade nos termos e fundamentos apresentados a seguir.

#### RAZÕES DO VETO:

##### I - DA INCONSTITUCIONALIDADE EM RAZÃO DO DISPÊNDIO NÃO PREVISTO

A Constituição da República (art. 30, I e II) assegura aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Não obstante a pertinência temática, a proposição legislativa revela vício formal, por adentrar campo reservado à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. A matéria implica Substituição ou Compras de equipamentos, com impactos financeiros e organizacionais, o que, à luz do art. 61, §1º, II, "e" da CF/88 e do art. 112, II da Lei Orgânica Municipal, extrapola a competência do Poder Legislativo para deflagrar o processo legislativo.

A substituição de lâmpadas da iluminação pública por modelos mais eficientes em loteamentos fechados com controle de acesso parece-nos destinar recursos a um empreendimento de natureza privada. A aplicação de verbas públicas nesse contexto deve ser analisada quanto à sua conformidade legal.

Temos atualmente regulamentado pelo Código Civil, em seus artigos 1.331 e seguintes, e pela Lei nº 4.591/64, em caráter complementar, o condomínio edilício como uma modalidade especial de condomínio caracterizada pela existência, na mesma edificação, de áreas de propriedade exclusiva e áreas de propriedade comum de todos os condôminos. As áreas de propriedade exclusiva são aquelas suscetíveis de uso independente e podem ser livremente gravadas ou alienadas por seus respectivos proprietários. Os apartamentos, salas, escritórios, lojas, entre outros, são exemplos de unidades autônomas de propriedade exclusiva. Já as áreas comuns são aquelas destinadas ao uso comum de todos os condôminos e não podem ser divididas ou alienadas separadamente, ainda que todos os condôminos estejam de acordo. O solo, estrutura do prédio, telhado, quadra esportiva, salão de festas, entre outros, são exemplos de áreas comuns. Além de promover outras importantes inovações no Direito Imobiliário, a Lei nº 13.465/2017 consagrou definitivamente as figuras do condomínio de lotes (art. 1.358-A, CC) e do loteamento de acesso controlado (art. 78, § 8º, Lei nº 6.766/79), já largamente utilizadas no Brasil (a despeito da ausência de previsão legal específica), e com maior destaque nas duas últimas décadas, por tendências de mercado. O condomínio de lotes, ao lado do condomínio de casas e do condomínio em edifícios, é espécie do gênero condomínio edilício (disciplinado na Lei nº 4.591/1964 e nos artigos 1.331 e seguintes do Código Civil), que tem sua essência na "simbiose orgânica da propriedade individual e da propriedade coletiva", segundo o doutrinador Caio Mário da Silva. Assim, o condomínio de lotes se diferencia das demais espécies de condomínio edilício por ter unidades autônomas consistentes em lotes não edificadas. Já o § 8º do mesmo dispositivo legal, inserido pela Lei nº 13.465/2017, estabelece que "Constitui loteamento de acesso controlado a modalidade de loteamento, definida nos termos do § 1º deste artigo, cujo controle de acesso será regulamentado por ato do poder público Municipal, sendo vedado o impedimento de acesso a

pedestres ou a condutores de veículos, não residentes, devidamente identificados ou cadastrados”.

No loteamento de acesso controlado, como em qualquer loteamento, as vias de circulação, áreas institucionais e áreas verdes são transferidas à municipalidade (art. 22 da Lei nº 6.766/79), tornando-se bens públicos. Não são, portanto, áreas comuns, pertencentes aos donos dos lotes, como no condomínio, mas sim áreas públicas isoladas (por muros ou cercas) com a autorização precária do município (revogável a qualquer tempo). A figura do loteamento fechado tem se tornado cada vez mais presente na realidade brasileira. Por não se tratar de condomínio edilício, a administração dos loteamentos de acesso controlado é feita por pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, constituída na modalidade de associação civil (associação de proprietários ou associação de moradores), que recebem permissão da municipalidade, sem licitação, para administrar um loteamento fechado. Essa associação administradora faz a manutenção e as melhorias no loteamento, instala uma guarita com cancela, controla o acesso de terceiros, investe no loteamento, conserva os espaços públicos e leva segurança aos moradores.

Em Santa Luzia, a Lei Complementar 2.835, de 18 de julho de 2008, “Dispõe sobre a lei de parcelamento, uso e ocupação do solo de Santa Luzia”, ressaltando:

"Art. 42 Para os fins desta Lei, conceitua-se loteamento fechado aquele que seja cercado ou murado, no todo ou em parte do seu perímetro, compreendendo 3 (três) situações específicas:

I - os loteamentos fechados a serem implantados no Município, após a promulgação desta Lei, que deverão observar suas disposições para aprovação de projeto;

II - os loteamentos fechados já implantados no Município, antes da promulgação desta Lei, que deverão observar suas disposições para fins de regularização;

III - os loteamentos abertos já implantados, que venham a tornarem-se fechados, total ou parcialmente, nos termos desta Lei."

A Lei também preconiza que no caso de loteamento fechado, o Município promoverá a concessão de uso das áreas públicas. Conforme Lei 2.835/2008:

"Art. 43 Todas as áreas públicas de lazer e as vias de circulação compreendidas no perímetro interno do loteamento fechado serão objeto de concessão de uso, nos termos desta Lei.

§ 1º Na hipótese de loteamento fechado a ser implantado, as áreas públicas de lazer e as vias de circulação que serão objeto de concessão de uso deverão ser definidas por ocasião da aprovação do loteamento, que se dará nos termos da Lei Federal nº 6766/7 alterada pela Lei Federal nº 9785/99, bem como de acordo com as normas pertinentes estabelecidas pela legislação estadual e municipal.

§ 2º A área objeto da outorga de que trata esta Lei ficará desafetada do uso comum, durante a vigência da concessão;

§ 3º As vias cujo direito real de uso for objeto da concessão de que trata esta Lei, poderão ser dotadas de portaria, para monitoramento da entrada de pessoas no local e garantia de segurança da população em geral e dos moradores, permitindo-se o acesso a qualquer pessoa, desde que devidamente identificada.

—§ 4º As áreas verdes dos loteamentos implantados no município, em regime fechado, não serão inferiores a 20% (vinte por cento) do total do empreendimento, podendo incluir neste percentual áreas de APP's, ficando sua gestão e conservação a cargo da entidade representativa de proprietários; em caso dos loteamentos fechados, seguindo as diretrizes do setor de meio-ambiente quanto a forma de manutenção e conservação das mesmas, além das previstas nesta lei; (Revogado pela Lei Complementar nº 3463/2013)

—§ 5º As áreas de reserva legal, devidamente averbada, nos termos das exigências do IEF, IBAMA e outros órgãos ambientais, poderão ser utilizadas como áreas verdes, no caso de pedido de desmembramento ou loteamento, mantidas as mesmas exigências feitas quando da averbação destas citadas áreas, principalmente quanto ao seu uso e destinação. (Revogado pela Lei Complementar nº 3463/2013)

§ 6º Para uso coletivo, manutenção e instalação de áreas destinadas a guarda de equipamentos, cultivo de mudas em viveiros, coletas seletivas, produção de composto orgânico para utilização nas áreas verdes, áreas de praças, jardinagem das áreas comuns ou distribuição gratuita ou onerosa aos interessados, fica autorizado a utilização de uma área de até 5% (cinco por cento) da área verde, desde que não haja subtração de árvores de porte ou protegidas por legislação especial.

§ 7º Para fins do parágrafo anterior, somente as áreas destinadas a uso coletivo, construção de galpões para guarda de material e saias para empregados, para instalação de vestiários, banheiros e cozinhas, poderão ser impermeabilizadas, desde que não ultrapasse 40% (quarenta por cento) da área total acima prevista. O restante deverá permanecer permeável, podendo ser revestido por gramíneas.

§ 8º Os bens de uso comum existentes dentro dos loteamentos fechados serão administrados pela entidade beneficiária da cessão de uso, nos termos desta Lei. O uso destes será determinado pela respectiva entidade e será imposto a todos, moradores ou não do loteamento fechado.

§ 9º Juntamente com o registro do loteamento, além dos documentos exigidos pela Lei 6766/79, o empreendedor deverá apresentar o regulamento de uso das vias e espaços públicos cedidos, para que o mesmo possa ser averbado junto a margem do registro do loteamento, para fins de sua publicidade, nos termos do artigo 246, da Lei de Registros Públicos (outras ocorrências que, por qualquer modo altere o registro).

§ 10 O Regulamento de uso dos loteamentos existentes deverão ser modificados e adequados à esta Lei, antes de serem levados a registro, devendo a ata de aprovação do mesmo ser juntado ao requerimento para a condição de fechamento do loteamento.

(...)

Art. 44 A concessão de uso das áreas públicas de lazer e as vias de circulação será onerosa e por um tempo de 20 anos, podendo ser renovada, sendo passível de revogação a qualquer tempo pela Administração Municipal, sem direito a qualquer espécie de ressarcimento, caso ocorra o descumprimento das determinações previstas na Seção IX desta Lei.

(...)

Art. 46 As áreas destinadas a fins institucionais, sobre as quais não incidirá concessão de uso, nos termos previstos na Legislação Federal, serão definidas por ocasião da aprovação do projeto do loteamento a ser implantado e loteamento aberto a ser fechado, devendo situar-se fora do perímetro fechado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 3463/2013)"

No caso em tela, pertencendo o domínio exclusivo de cada lote a cada um dos seus proprietários, e o domínio comum, o uso das partes comuns, exercido pelos proprietários dos lotes sobre o logradouro público mediante concessão de uso, cuja manutenção e conservação são realizadas pela administração eleita pelos proprietários dos lotes, mediante rateio das despesas.

A Constituição Federal impõe que o uso de recursos públicos deve respeitar o interesse público e a legalidade, sendo que investir dinheiro público em bem particular, privilegiando um grupo específico, sem respaldo legal viola princípios cabais da administração pública, como a impessoalidade. Quando o poder público investe em área particular (por exemplo, pavimentação de rua de condomínio privado), está valorizando um patrimônio privado com dinheiro público, o que não é permitido. Caso se direcionem verbas para áreas privadas ou grupos específicos, sem amparo legal, o gestor pode responder por ato de improbidade administrativa (Lei nº 14.230/2021) e culminar na responsabilização pelo Tribunal de Contas, ação civil pública, ou até ações penais dependendo do caso. No caso em tela, estaria a administração pública investindo recursos públicos em um empreendimento privado, que por lei deve ou deveria (sugerimos que seja verificado e confirmado o estabelecimento do termo) ter um instrumento de concessão de uso estabelecido à entidade recebedora, para assim manter, gerir e administrar às áreas objeto da outorga.

## II – AUSÊNCIA DE ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTARIO - FINANCEIRO

A Proposição de Lei nº 055/2025 tampouco contempla os requisitos mínimos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), notadamente os artigos 15 a 17, que condicionam a criação ou ampliação de despesas obrigatórias à apresentação de estimativa de impacto orçamentário-financeiro para os exercícios envolvidos;

A ausência desses elementos compromete a legalidade do projeto e afronta diretamente os princípios da responsabilidade fiscal, do planejamento e da eficiência administrativa (art. 37, caput, da CF/88). O direcionamento de verba pública para construção, reforma ou melhoramento de imóvel em propriedade particular, a qualquer título, corresponde, nos termos do artigo 1.255 do Código Civil Brasileiro, a facilitar a indevida incorporação ao patrimônio particular de bem ou verbas provenientes do tesouro público, o que pode ser classificado como ato de improbidade administrativa que gera prejuízo ao erário, nos termos do inciso I do artigo 10 da Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa).

## III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, a proposta se mostra inconstitucional pelo consequente impacto financeiro-orçamentário, haja vista que o Poder Legislativo impõe uma obrigação que ocasiona gastos para o Município, trazendo dispêndios irregulares ao erário, conclui-se que a Proposição de Lei nº 055/2025, embora pautada por objetivo meritório e sensível à realidade social local, padece de vício formal de iniciativa, além de descumprir requisitos legais indispensáveis à responsabilidade fiscal e à legalidade do processo legislativo.

Portanto, são essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a opor veto total à Proposição nº 055/2025, devolvendo-a, em obediência ao § 4º do art. 53 da Lei Orgânica Municipal, ao necessário reexame dessa Egrégia Casa Legislativa.

PAULO HENRIQUE PAULINO E SILVA  
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

SECRETARIA MUNICIPAL  
DE EDUCAÇÃO

## CONVOCAÇÃO EDUCAÇÃO: 35ª Chamada

O Secretário Municipal de Educação no uso de suas atribuições legais divulga e convoca os candidatos classificados no Processo Seletivo Simplificado – Edital nº 001/2025, a comparecerem na Secretaria Municipal de Educação, localizada na sede da Prefeitura Municipal de Santa Luzia na Avenida VIII, nº 50, bairro Carreira Comprida, **NO DIA 06 DE JUNHO DE 2025**, no horário abaixo discriminado, nos termos dos subitens 6.1, 6.1.1, 6.6, 6.7 e 6.8 do item 6 – DA CONVOCAÇÃO E CONTRATAÇÃO do referido Edital, para apresentarem toda documentação exigida para contratação temporária imediata, conforme Classificação Final.

CARGO	CLASSIFICAÇÃO	HORÁRIO
ESPECIALISTA DA EDUCAÇÃO BÁSICA (Supervisor Pedagógico) AMPLA CONCORRÊNCIA	71º	09:00 HORAS
MONITOR DE CRECHE AMPLA CONCORRÊNCIA	891º ao 900º	09:00 HORAS
PEB III- HISTÓRIA AMPLA CONCORRÊNCIA	22º	09:00 HORAS

6.4.1. O não comparecimento no prazo e no horário estabelecido nos itens 6.2, 6.3 e 6.4., deste edital, implicará a desclassificação do candidato.

Gentileza proceder com a documentação solicitada, ACRESCIDA DE DUAS FOTOS 3X4.

Santa Luzia, 04 de Junho de 2025.

HEVERTON FERREIRA DE OLIVEIRA  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

35ª Chamada: [35º CHAMAMENTO- EDITAL01.2025](#)

SECRETARIA MUNICIPAL  
SEGURANÇA PÚBLICA,  
TRÂNSITO E TRANSPORTES

## Edital de Notificação de Remoção de Veículos Nº 016/2025

A Secretaria de Segurança Pública, Trânsito e Transportes, no estrito cumprimento do disposto no Artigo 271, § 6º do Código de Trânsito Brasileiro, informa que na eventualidade de o proprietário ou condutor não estar presente no momento da remoção do veículo, a autoridade de trânsito deverá, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da data da referida remoção, expedir a notificação prevista no § 5º do mencionado dispositivo legal. Tal notificação será encaminhada ao proprietário por via postal ou por meio tecnológico adequado que assegure sua efetiva ciência. Em caso de insucesso na tentativa de notificação, proceder-se-á à publicação da mesma por meio de edital.

A Guarda Civil Municipal, mediante publicação em Diário Oficial do Município, divulgará a lista de veículos removidos por cometimento de infração do Código de Trânsito Brasileiro (infrações de circulação, estacionamento e parada onde estão previstas a medida administrativa de remoção de veículo).

Os proprietários dos veículos relacionados na mencionada lista deverão comparecer pessoalmente à Delegacia de Plantão da Polícia Civil de Minas Gerais, situada na Rua Baldim, Bairro Rio das Velhas, Santa Luzia - MG (referência: Poliesportivo Municipal), no 2º andar, com o propósito de requerer o alvará de liberação de seu veículo.

O proprietário poderá ir a Sede Administrativa da GCMSL, localizada à Praça Getúlio Vargas, nº 61, Bairro São João Batista, Santa Luzia/MG, para solicitar cópia do Boletim de Ocorrência.

PLACA	MARCA / MODELO / COR	PROPRIETÁRIO	DATA / HORA	LOCAL DA REMOÇÃO	MOTIVO	CÓD. DA INFRAÇÃO
TDM-9D16	HONDA / CG 160 FAN / VERMELHA	Jorgemar Vicente de Paula Filho	28/05/2025 17:33	Av. Sr. do Bonfim, 1052, São Benedito	Estacionar em local/horário proibido especificamente pela sinalização	555-0 0
GYI-7H38	FIAT / IDEA ATTRACTIVE 1.4 / CINZA	Elaine Patrícia Pinto	30/05/2025 10:15	Av. Sr. do Bonfim, 2351, São Benedito	Estacionar em desacordo com a regulamentação - vaga de carga/ descarga	554-1 4

Ismael Rocha

Subcomandante da Guarda Civil Municipal de Santa Luzia

SECRETARIA MUNICIPAL  
DE ADMINISTRAÇÃO

## PORTARIA Nº 25.584, DE 04 DE JUNHO DE 2025.

“Dispõe sobre a exoneração/nomeação de servidor público em cargo de provimento comissionado”.

O Prefeito do Município de Santa Luzia, no uso de suas atribuições legais, nos termos do inciso VI do art. 71 da Lei Orgânica Municipal, e

**CONSIDERANDO** as disposições do art. 12, item II da Lei nº 1.474/1991, Lei nº 2819/2008 e Lei Complementar nº 4.570/2023; e

**CONSIDERANDO** a necessidade imperiosa de se admitir de forma legal, transparente e idônea servidores para o Município;

**RESOLVE:**

Art. 1º - **NOMEAR** para o cargo de provimento comissionado de Assessoria de Apoio institucional; Mirian Rodrigues Maciel Silva.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a partir de 02 de junho de 2025.

Santa Luzia, 04 de junho de 2025.

PAULO HENRIQUE PAULINO E SILVA  
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

## PORTARIA Nº 25.598, 04 DE JUNHO DE 2025.

“Dispõe sobre a Licença para Tratar de Interesses Particulares de servidor público em cargo de provimento efetivo”.

O Prefeito do Município de Santa Luzia, no uso de suas atribuições legais, nos termos do inciso VI do art. 71 da Lei Orgânica Municipal, e

**CONSIDERANDO** o art. 113, da Lei nº 1.474/1991 e Lei nº 2.819/2008; e

**CONSIDERANDO** a vontade expressa do servidor por meio do Protocolo nº 9.081, a contar de 18 de junho de 2025;

**CONSIDERANDO** o deferimento do Secretário da Pasta;

**RESOLVE:**

Art. 1º - **AUTORIZAR** a Licença para Tratar de Interesses Particulares (sem vencimentos), para o servidor efetivo no cargo de Analista Administrativo; Ana Flavia Neri Martins, matrícula nº 34.677.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Luzia, 04 de junho de 2025.

PAULO HENRIQUE PAULINO E SILVA  
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA